

Resolução CRP-23 nº 21/2023

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos da campanha de recuperação de créditos, junto ao Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região, e atualiza a Resolução CRP 23, que trata sobre registro negativo e cobrança.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 23ª REGIÃO, no uso das suas atribuições que lhe confere o *caput* do Art. 23, combinado com o *caput* art. 37, ambos da Resolução CFP nº 040/2013, que trata do Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região;

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, em especial o art. 1º;

CONSIDERANDO, o Decreto Federal nº 79.822, de 17 de junho de 1977, que regulamenta a Lei Federal nº 5.766/1971, em especial em seus arts. 1º, 2º e 10 e seguintes;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 19, e seguintes, da Resolução CRP- 23 nº 017/2023 que dispõe sobre a campanha de recuperação de créditos (anuidades) e possibilidade de negociações junto ao CRP- 23ª;

CONSIDERANDO, a decisão do IV Plenário, tomada durante a 152º Reunião Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2023, pelo link: <https://meet.google.com/ajc-vpwd-sgm>.

CONSIDERANDO, a oportunidade, a conveniência e a discricionariedade,

RESOLVE, *ad referendum* do Plenário:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Deflagrar nova campanha de enfrentamento à inadimplência, no âmbito do Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região - CRP-23, com concessão de redução de 80% das multas e juros de mora de anuidades de exercícios anteriores vencidas, incluindo aquelas em atraso, que vencerão até o dia 31 de dezembro de 2023.

§ 1º - Constitui infração disciplinar, “deixar de pagar aos Conselhos, pontualmente as contribuições a que esteja obrigado”, nos termos do inciso VI, do art. 56, do Decreto Federal nº 79.822 de 17 de junho de 1977;

§ 2º - Aplica-se a presente infração disciplinar, advertência;

§ 3º - Considerando a data de emissão da advertência, até o período de 2(dois) anos, em razão de infração disciplinar envolvendo a mesma matéria, a(o) psicóloga(o) que cometer a mesma infração, será considerada(o) reincidente;

I - Será considerada(o) também reincidente, a(o) psicóloga(o) que:

- a) atrasar o pagamento de parcela ou de refinanciamento ou qualquer outra forma de recuperação de crédito, definida pelo Conselho Regional de Psicologia, ou

descumprir contrato, Termo de negociação, ou Termo de Renegociação; ou Termo de Ajuste (Ajustamento) de Conduta sobre a mesma matéria;

- b) A punição para os casos de reincidência será no valor de 01(uma) anuidade, nos termos da alínea “b” do art. 139, da Resolução do CFP nº 11, de 14 de junho de 2019, além de outras sanções possíveis, definidas nesta resolução, nos decretos, leis vigentes e resoluções do Conselho Federal de Psicologia;
- c) No caso de novo atraso, a pena de multa poderá ser imposta cumulativamente com outra penalidade, e, em caso de *reincidência*, deverá ter seu valor dobrado, sem prejuízo das demais sanções previstas no *caput* do art. 142, da Resolução do CFP nº 11, de 14 de junho de 2019;
- d) Além das sanções de advertência e multa, será realizado o registro negativo no SPC, conforme termo de convênio realizado entre o CRP23 e a CDL (Câmara dos Dirigentes Logistas de Palmas-TO).

§ 4º Pendendo ação judicial, na qual tenha sido proferida decisão suspendendo a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

Art. 2º - A(o) fiscal do Conselho Regional de Psicologia, fará busca ativa para identificar quais psicólogas(os) estão inadimplentes.

Art. 3º - O setor financeiro, o setor de cadastro e o setor de registro, tem a obrigação funcional de encaminhar mensalmente a lista de inadimplentes para a(o) fiscal, indicando quais profissionais estão: regulares, em atraso, inadimplentes ou em descumprimento de Termos, Contratos, Renegociações ou congêneres, realizados.

Art. 4º - O setor jurídico, tem obrigação mensal de informar a diretoria, e o setor de cadastro, os nomes das(os) psicólogas(os) que já possuem ações em processos judiciais, sobre a matéria, identificando a situação atualizada do processo.

Art. 5º - O cadastro, deverá emitir certidão positiva de débitos, para todas(os) psicólogas(os) inadimplentes, e encaminhar para a diretoria, devendo ser remetidas a plenária para abertura do processo disciplinar.

Parágrafo único: será garantido o direito à ampla defesa e o contraditório, a todas(os) as(os) psicólogas(os) inadimplentes, em atraso ou elegíveis e/ou inscritos em dívida ativa.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Os procedimentos para cobrança administrativa, (notificação e inscrição de débitos em Dívida Ativa e registro de débito), parcelamentos e cobrança judicial dos créditos do Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região, é regulada por esta resolução.

§1º - A partir do dia 1º de janeiro do ano de 2024, além das sanções já previstas, nesta regulamentação, serão inscritas(os) no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), as(os)

psicólogas(os) inadimplentes, ou aquelas(es) que estejam em descumprimento com os termos dos acordos firmados, junto ao Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região.

§2º - A inscrição no SPC, não substitui a Inscrição em Dívida Ativa.

CAPÍTULO I
DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA
Seção I
Dos processos administrativos de cobrança

Art. 7º - O processo administrativo de cobrança será instaurado quando a pessoa física ou jurídica deixar de adimplir a obrigação financeira decorrente de anuidade, multa administrativa, multa proveniente de sanção ou outros débitos de qualquer natureza, perante o Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região.

Art. 8º - A cobrança administrativa consiste em notificação prévia de inscrição do débito em dívida ativa; Serviço de Proteção ao Crédito; CADIN e Tabelionato de Protesto de Títulos;

I - Inscrição do débito em dívida ativa;

II - Serviço de Proteção ao Crédito; e

III - Registro do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, bem como a realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 1997.

Art. 9º - O processo administrativo de cobrança, no formato físico ou eletrônico, deverá ser instruído no mínimo com os seguintes documentos:

I - notificação prévia de inscrição nos cadastros previstos no art. 8º desta Resolução;

II - certidão de inscrição em dívida ativa - CDA;

III - registro no CADIN, se houver;

IV - registro no Serviço de Proteção ao Crédito e protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, se houver;

V - certidões e outras relacionadas à cobrança, se houver; e

VI - documentos relativos às medidas judiciais de cobrança, se houver.

Seção II
Da Notificação para Inscrição em Dívida Ativa, Serviço de Proteção ao Crédito e CADIN

Art. 10 - A notificação para inscrição, nos termos do art. 8º, será numerada sequencialmente, iniciando todos os anos com o número 01(um), constando o ano de sua emissão, e deverá indicar, no mínimo:

- I** - o valor total e detalhado do débito, incluindo as correções e juros ou multas incidentes, nos termos da legislação vigente;
- II** - os dados do(s) devedor(es) ou representante legal;
- III** - o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a regularização do débito ou realizar o pagamento, ou realizar renegociação, com termo de confissão de dívida; e
- IV** - as consequências do não pagamento, tais como a inscrição em dívida ativa e registro da dívida nos cadastros restritivos de crédito, e/ou a execução fiscal/judicial.

Seção III

Da Inscrição do débito em Dívida Ativa, Serviço de Proteção ao Crédito e CADIN

Art. 11 - O não pagamento do débito no prazo estabelecido na notificação autoriza a inscrição do devedor e do respectivo débito em Dívida Ativa, Serviço de Proteção ao Crédito e CADIN além do seu registro nos cadastros restritivos de crédito.

Art. 12 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, Serviço de Proteção ao Crédito e CADIN, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 1980, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I** - o nome e os documentos pessoais do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II** - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, a multa e demais encargos previstos na legislação;
- III** - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV** - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V** - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI** - o número do processo administrativo de cobrança, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A inscrição far-se-á no livro de registro da Dívida Ativa, Serviço de Proteção ao Crédito e CADIN, mediante o preenchimento do Termo de Inscrição da Dívida Ativa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, que poderá ser elaborado por processo manual, mecânico ou eletrônico, devidamente numerado e rubricado, ou assinado de forma eletrônica, digital ou assinatura digital.

§ 2º - O livro a que se refere o caput deste artigo pode ser impresso, sendo necessária a assinatura do Presidente e do Tesoureiro.

§ 3º - No caso de o livro ser gerado ou mantido virtualmente, deve ser arquivado em mídia e assinado digitalmente pelo Presidente e pelo Tesoureiro, mediante certificado digital, e ainda ficar disponível para impressão.

Art. 13 - Feita a inscrição, a autoridade competente expedirá a Certidão de Dívida Ativa - CDA, que conterá, além dos requisitos do artigo anterior, a indicação do livro e da folha da inscrição, e será autenticada pela autoridade competente, sendo desnecessário todos

os registros, quando for Certidão de Dívida Ativa eletrônica, devendo existir forma de verificação de veracidade, exemplo: Código QR.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa também poderá ser preparada e numerada por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 14 - Após a inscrição do débito em dívida ativa, o devedor poderá pagar o seu débito, acrescido somente dos encargos legais.

Parágrafo único: É vedada a inclusão na dívida ativa de valores referentes às despesas administrativas, bancárias e judiciais, bem como de honorários advocatícios e demais despesas.

Art. 15 - A inscrição do Dívida Ativa, Serviço de Proteção ao Crédito e CADIN, somente será cancelada após a quitação total do débito.

Parágrafo único: nos termos da Lei Federal, o CRP 23, terá 05 dias para retirar o nome da(o) profissional, que estiver inscrito em Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), após a realização da quitação, ou, a efetivação da renegociação, com termos e documentos assinados, e pagamento do valor de entrada exigível.

Art. 16 - Ao término de cada exercício, até o dia 30 de abril do ano subsequente, o Conselho efetuará o levantamento de todos os débitos oriundos de anuidade, multas e outros débitos de qualquer natureza, para inscrição em dívida ativa.

§ 1º - Para a aferição do valor dos débitos deverá ser considerado o valor inicialmente devido e aplicadas as seguintes correções:

I - para débitos relativos a anuidades, deverá ser considerado o valor do exercício de referência, sem desconto, atualizado para o vigente à época do pagamento, mediante utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescido ao final da multa moratória de 2% (dois por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração correspondente;

II - caso existam parcelas quitadas, deve ser considerado como base de cálculo o montante principal, deduzido dos valores já recolhidos, acrescidos da correção, multas e juros moratórios, conforme previsão do inciso anterior;

III - para os débitos relativos à multa por infração à legislação profissional, após o trânsito em julgado do processo administrativo que aplicou a penalidade, o agente passivo terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, mediante atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, contados a partir da data de lavratura do auto de infração até a data de pagamento;

IV - não havendo o pagamento do débito no prazo previsto no inciso III, haverá a incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração correspondente, tendo como termo inicial a data de vencimento e/ou escoamento do prazo de pagamento;

V - para os débitos de outra natureza, o valor deverá ser atualizado à data do pagamento, mediante utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do mês imediatamente

anterior ou, em sua falta, o último índice divulgado, acrescido ao final de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração correspondente; e

VI - se no mês de pagamento do débito não tiver sido divulgado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, deve ser considerado aquele imediatamente anterior ou, em sua falta, o último índice divulgado.

Seção IV

Do Registro nos cadastros restritivos

Art. 17 - A inscrição do débito em dívida ativa autoriza seu registro no CADIN e nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997.

Seção V

Do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa

Art. 18 - Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser quitados da seguinte forma:

I - à vista; ou

II - com entrada de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, com parcelas mensais, iguais e sucessivas, limitadas a 24 (vinte e quatro) vezes de, no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, sendo vedada a concessão de descontos do montante principal da dívida, da correção monetária, dos juros moratórios e da multa de 2% (dois por cento) a que se refere a Lei.

§ 1º - Em caso de parcelamento da dívida, a transação deverá ser averbada à margem do termo de inscrição em dívida ativa.

§ 2º - O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e o cancelamento do parcelamento, autorizando a retomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, independente de prévia notificação, apurando-se o saldo devedor das parcelas remanescentes, com a respectiva atualização monetária e os juros moratórios calculados até a data do efetivo pagamento.

§ 3º - A realização do parcelamento autoriza a concessão de certidão de débito positiva com efeito de negativa enquanto o parcelamento estiver vigente.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Seção I

Instituição do Programa de Recuperação de Créditos

Art. 19 - Fica instituída a nova campanha de enfrentamento à inadimplência, no âmbito do Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região - CRP-23, com concessão de redução de 80% das multas e juros de mora de anuidades de exercícios anteriores vencidas, incluindo aquelas em atraso, que vencerão até o dia 31 de dezembro de 2023.

Art. 20 - A campanha destina-se às(aos) psicólogas(os) inscritas(os) no Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região como pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, inscritas(os) ou não em dívida ativa por este Regional por conta de anuidades, multas e/ou Termos de Ajustamento de Conduta - TAC's em atraso de pagamento, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado.

§ 1º - Isenção de 80% das multas e juros de mora de anuidades de exercícios anteriores vencidas para pagamento em cota única com quitação imediata, podendo ter o mesmo efeito, se o pagamento for realizado por meio de cartão de crédito à vista ou débito a vista;

§ 2º - Cada anuidade devida (ou o somatório das anuidades em atraso) poderá(ão) ser parceladas em até 24 (vinte e quatro vezes), com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), nas modalidades de cartão de crédito ou boleto;

Quadro de regra de parcelamento do REFIS CRP 23, ano de 2024		
Quantidade de Parcelas	Forma de Pagamento	Porcentagem de desconto
Cota Única	Cartão de débito ou Cartão de crédito ou boleto	80 % de desconto sobre juros e multa e correção monetária
Entrada de 20% do valor total da dívida, mais 2 a 5 Parcelas	Cartão de crédito ou boleto	50% de desconto sobre juros e multa e correção monetária
Entrada de 20% do valor total da dívida, mais 6 a 12 Parcelas	Cartão de crédito ou boleto	30% desconto sobre juros e multa e correção monetária
Entrada de 20% do valor total da dívida, mais 13 a 24 Parcelas	Cartão de crédito ou boleto	20% desconto sobre juros e multa e correção monetária

§ 3º - Excepcionalmente, as(os) psicólogas(os), com renegociações em aberto ou atraso poderão realizar novo REFIS, nos casos que procurarem de forma espontânea, o CRP23, para regularizar a situação, seja por pagamento total ou renegociação, sob a pena de cobrança judicial, inscrição na dívida ativa e abertura de processo disciplinar, por exercício irregular da profissão, nos termos do art. 56 e seguintes do Decreto Federal nº 79.822 de 1977;

§ 4º - Nos casos das(os) psicólogas(os) que estejam em situação irregular, nos termos do § 3º, do art. 20, desta resolução, só serão habilitados para benefício desta Resolução aquela(e) psicóloga(o) que no ato da renegociação, realizar pagamento de no

mínimo 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, respeitado o valor mínimo da entrada igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais) e valor máximo de entrada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 5º - O valor da entrada, será debitado do valor total da dívida, devendo a diferença respeitar as regras contidas no “Quadro de regra de parcelamento do REFIS CRP 23”, disposto no § 2º do art. 20 presente nesta Resolução.

Seção II

Do Atraso

Art. 21 - Havendo 02 parcelas da renegociação em atraso, o beneficiário perde as condições do programa de renegociação de dívida, de forma que o saldo devedor será cobrado, acrescido dos encargos, taxas, juros e honorários advocatícios das parcelas vencidas e vincendas.

§ 1º - Os honorários advocatícios terão o limite de 20% (vinte por cento), do valor do somatório total da dívida, devendo observar ainda os: encargos, as taxas e os juros;

§ 2º - Nos casos em que a(o) psicóloga(o), que possuir processos judiciais em aberto, mesmo que seja realizada a negociação administrativa, dando quitação ao débito, deverá ser efetivada a cobrança dos honorários advocatícios, conforme art. 22 e seguintes da Lei Federal nº 8.906/1994, combinado com a Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal;

§ 3º - No caso do aceite da renegociação, será firmado o pedido em formulário específico, conforme procedimento do setor de cadastro, devendo seguir as normas desta resolução;

§ 4º - Para efetivar a renegociação, fazendo jus ao presente REFIS, será assinado Termo de Confissão de Dívida, que é Título de Crédito Nominativo, nos termos da Legislação Vigente, com valor de título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO III

DA CAMPANHA

Art. 22 - A campanha observa o caráter tributário das anuidades no âmbito deste Regional, levando-se em consideração:

I - A obrigatoriedade do pagamento da anuidade a todas(os) as(os) profissionais e empresas, devidamente inscritas(os) no CRP 23;

II - O caráter tributário da anuidade de profissionais ou empresas de profissão regulamentada, estando prevista a sua cobrança no artigo 16, inciso IV da Lei Federal nº 5.766 de 20 de dezembro de 1971 e no artigo 4º da Lei Federal 12.514/2011.

Art. 23 - A campanha será operacionalizada com chamamento às(aos) psicólogas(os) e empresas inadimplentes pelos meios de comunicação abaixo relacionados, quais sejam:

- I** - Envio de correspondência pelos endereços eletrônicos (e-mails) individualizados conforme cadastrados no sistema de informação de dados utilizado pelo CRP 23;
- II** - Campanha publicitária em todos os canais de comunicação do CRP 23;
- III** - Visitas de inspeção e notificação, às empresas inadimplentes;
- IV** - Ligações telefônicas, mensagens em WhatsApp e telegrama (sempre em particular);
- V** - Será realizada a publicação na íntegra, desta resolução, no Portal da Transparência do CRP23, conforme autoriza a Resolução CRP-23 nº 2 de 2022.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 24 - Após a expedição da Certidão de Dívida Ativa, a Procuradoria Jurídica do Conselho promoverá as medidas judiciais cabíveis com vistas à cobrança do débito, observados os ditames da Lei nº 6.830, de 1980, o Código de Processo Civil e a legislação correlata.

Art. 25 - Deverão ser arquivados nos autos do processo administrativo de cobrança:

- I** - a petição inicial de execução fiscal ou de outro procedimento legal admitido;
- II** - a memória discriminada do débito;
- III** - termos de acordo judicial ou Termo de Confissão de Dívida, se houver; e
- IV** - o comprovante de quitação de débitos posteriores ao ajuizamento da ação e outros documentos relevantes ao andamento do processo judicial.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - A campanha terá início a partir do dia 1º de dezembro.

Art. 27 - Os casos que não estejam contemplados na Resolução nº 17 de 2023, será resolvido conforme ditames desta resolução.

Parágrafo Único: Os acordos firmados, conforme a presente resolução, serão encaminhados para registro em atas das reuniões plenárias, contendo o número do acordo estabelecido e o motivo de não estar contemplado na presente resolução.

Art. 28 - As Certidões expedidas pelo Regional, a partir do REFIS, serão emitidas conforme norma vigente, sendo: Certidão Positiva com Efeitos Negativos, até o pagamento da última parcela.

Art. 29 - Na identificação de inadimplência de qualquer profissional de psicologia, pessoa física ou jurídica, será aberto sumariamente o procedimento disciplinar, nos termos da Resolução nº 11, de 14 de junho de 2019, sendo aplicada as sanções ao profissional, no caso de pessoa física, e ao responsável pela pessoa jurídica, se psicólogo for, e na

inexistência de responsável administrador, ao sócio (psicólogo), ou em substituição aos responsável e sócio, à(ao) psicóloga(o) responsável técnico pela Pessoa Jurídica.

Art. 30 - Na celebração de termo de confissão de dívida, recomenda-se a utilização das cláusulas mínimas dos modelos constantes nos Anexos desta Resolução, com vista à padronização.

Art. 31 - O modelo de Termo de Confissão de Dívida, que será adotado para todos os efeitos dessa resolução é aquele utilizado no Sistema BrConselho.

Art. 32 - O mês de dezembro de 2023, será regulado pela presente resolução.

Art. 33 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Plenário do CRP23, sendo editada e publicada resolução para amparar de forma equalitária a todas(os) as(os) profissionais, que estiverem na mesma situação ou em situação similar.

Art. 34. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos ao dia 1º de dezembro de 2023.

Art. 35. Ficam revogadas as Resoluções e normas em contrário, em especial a Resolução CRP 23 nº 17/2023.

Palmas, 10 de janeiro de 2024.

Joana D’Arc Queiroz Miranda
Psicóloga CRP23/918
Conselheira Tesoureira do CRP-23

Arivandre Araújo Guimarães Tavares
Psicólogo CRP23/466
Conselheiro Presidente do CRP-23